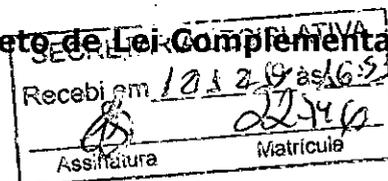




**EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)**  
**(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal; a Lei Complementar nº 833 de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, a Lei Complementar 904 de 28 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, a Lei 4717 de 27 de dezembro de 2012 que Reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, e a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal -PRÓ-RECEITA; e dá outras providências.

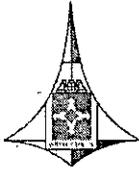
**Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:**



Art. 4º A Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal será devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções e execução de atividades inerentes ao exercício do cargo, inclusive quando no exercício de cargos em comissão, de natureza especial ou política, desde que lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§1º A realização de atividades externas referentes aos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, mediante o uso de veículo próprio, insere-se entre as atividades inerentes ao exercício do cargo.

§2º Para fins de realização das atividades externas de que trata o §1º, comprovadas por meio de declaração, serão destinados ao servidor doze e meio por cento da carga horária mensal a que está submetido, salvo percentual superior fixado em ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para alteração desse dispositivo jaz no fato de que qualquer alteração do valor concedido a título de indenização de transporte deve passar pelo crivo desta Casa, vez que ensejaria impacto orçamentário e financeiro.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

  
**Deputada Julia Lucy**

**NOVO**